

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 475/93 - apenso Prot. 14ª DE nº 14.196/93
INTERESSADA : Clarice Rache de Almeida
ASSUNTO : Solicita autorização para continuidade de estudos
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1063/93 - CEPG - APROVADO EM 22-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1 Em ofício dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, através da Associação Escola Graduada de São Paulo, o genitor de Clarice Rache de Almeida solicita autorização para continuidade de estudos na 3ª série do 1º grau.

1.2 Sendo o pedido protocolado diretamente neste Conselho, foi o mesmo baixado em diligência, em 25-06-93, junto à 14ª DE, DRECAP-3, para análise e manifestação sobre o caso, com solicitação de instrução de toda documentação que comprovasse a escolaridade da aluna. Por mais duas vezes, em 04-08 e 11-08, foi reiterada a diligência.

1.3 Em 27-08-93, chega a este Colegiado documentação da escolaridade da aluna e manifestação da Supervisora de Ensino da 14ª Delegacia de Ensino.

1.4 Conforme informações constantes nos autos, verifica-se que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

1.4.1 a aluna Clarice Rache de Almeida cursou, nos anos de 1991 e 1992, a 1ª e 2ª séries do 1º grau, respectivamente, na Escola Britânica do Rio de Janeiro, sendo promovida para a 3ª série do 1º grau;

1.4.2 em anos anteriores a 1991, a aluna apresentou escolaridade no exterior, que não foi considerada para efeitos de equivalência de estudos na Escola Britânica (RJ);

1.4.3 em início de 1993, a aluna transferiu-se para a Escola Graduada de São Paulo com a apresentação de documentos que comprovavam o término da 2ª série do 1º grau, em dezembro de 1992, na Escola Britânica (RJ);

1.4.4 no início de 1993, a Escola Graduada de São Paulo estava iniciando o seu 2º semestre letivo, estando a aluna portanto, "pulando" (sic) o 1º semestre da 3ª série do 1º grau;

1.4.5 esta situação só foi detectada pela Supervisão Escolar, em abril, quando então orientou a direção da escola no sentido de que a aluna deveria procurar uma escola cujo ano letivo iniciasse em fevereiro/93, como a maioria das escolas do sistema brasileiro de ensino.

1.5 Em 17-08-93, a Supervisora de Ensino da 14ª Delegacia de Ensino, assim se manifestou:

1.5.1 a escola tinha conhecimento dessa irregularidade ao efetuar essa matrícula;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

1.5.2 "Esta supervisão entende que a Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86 têm como fundamento buscar soluções que evitem prejuízos pedagógicos ou tratamento injusto, e ainda... se é necessário evitar toda forma de punição injusta ao aluno envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de privilégio...";

1.5.3 "A aluna não teve acesso aos mínimos de 180 dias letivos para se processar sua aprendizagem e sim, 90 dias letivos";

1.5.4 "a aluna frequentou a 3ª série do 1º grau neste semestre como "ouvinte", esperando decisão do Conselho, sendo promovida para a 4ª série do 1º grau, conforme os resultados avaliatórios constantes dos autos.

1.6 A Supervisora de Ensino concluiu que a situação já se alterou substancialmente quando da constatação da irregularidade, em 23-04-93. Naquela época, apontou uma solução ideal e possível para o caso, sem perdas para a aluna ou quaisquer privilégios em questão. Porém, hoje, em face da situação atual da aluna, de conclusão, nesta altura do ano letivo, da 3ª série do 1º grau, com promoção para a 4ª série, devido à demora e resistência da escola, considera não haver outra medida a não ser a de propor a regularização nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, com fundamento na Indicação CE nº 08/86 - Recuperação Implícita, tendo como causa, falha administrativa da escola.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

1.7 Acrescenta ainda, que sua posição não minimiza de forma alguma a gravidade que se configura, neste caso, em relação a direção da Escola Graduada, pela falta de responsabilidade na condução deste caso e de outros afins que tem detectado na Unidade Escolar. Esta é uma circunstância importante, pois a questão que se discute agora não é só a da regularização da vida escolar de Clarice Rache de Almeida mas, de quantas 'Clarices' terá esse Conselho e a Supervisão que regularizar, em virtude de atividades de escolas que insistem em legislar autonomamente, tornando "exceções" em "regras".

1.8 A titular da 14ª DE, ao encaminhar o expediente ao CEE, acolhe Parecer da Supervisora de Ensino, solicitando "aos nobres Conselheiros atenção especial aos termos da Supervisão", devendo a mantenedora e direção da escola serem advertidas para que situações anômalas não mais aconteçam, bem como para que observem obediência à legislação vigente e às determinações da supervisão escolar.

1.9 Em fls 14 consta informação da direção da Associação Escola Graduada de São Paulo, de que a aluna em tela ene tra-se regularmente matriculada no "4th grade" do Sistema de Ensino Americano, ano escolar 92-93. Informa, ainda, que, de acordo com o seu Regimento Escolar, o "4th grade" americano corresponde à 3ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino (g.n.).

1.10 Na reunião Plenária do dia 15/12/93, o Parecer original, relatado na Câmara do Ensino do 1º Grau pelo Cons. Agnelo José de Castro Moura, negando provimento ao pedido de matrícula da aluna, foi rejeitado e este Conselheiro foi nomeado relator do Parecer vitorioso.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

1.2 APRECIÇÃO

2.1 O presente caso está enquadrado na Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86 que têm como fundamento buscar soluções que evitem prejuízos pedagógicos ou tratamento injusto a estudantes e, se necessário, evitar toda forma de punição indevida àqueles que estejam envolvidos em situação escolar irregular, bem como evitar privilégios.

2.2 A aluna em questão enquadra-se perfeitamente nessa legislação normativa, uma vez que poderá ser profundamente prejudicada, devido à idade, criança que é, por um erro cometido por educadores adultos e supostamente responsáveis.

2.3 Ao se dirigir a este Conselho Estadual de Educação, o pai demonstrou toda sua preocupação ao declarar que a menor:

- "está por completar 10 anos de idade;
- está adaptada e com excelente aproveitamento na 3ª série do 1º grau;
- qualquer retrocesso na escolaridade seria extremamente prejudicial a Clarice;
- uma mudança que a separe do grupo com o qual está perfeitamente adaptada e a coloque junto a crianças de idade e desenvolvimento menor teria consequências negativas inestimáveis do ponto de vista tanto social quanto emocional e psicológico;"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

Declara, ainda, que não pretende e nem seria aconselhável transferir a filha da escola onde está, visto considerar muito importante a educação bilíngue que a prepare para futuras e possíveis mudanças para o exterior.

2.4 Analisando a documentação escolar da interessada, verificamos que seu aproveitamento foi excelente, quando obteve cinco menções "A" (Português, Estudos Sociais, Inglês, Matemática e Ciências) e duas menções "B" (Educação Artística e Educação Física), o que demonstra estar apta a cursar a série seguinte, mesmo tendo realizado a 3ª série do 1º grau em 90 dias e não em 180 dias letivos.

2.5 Se houver erro, falha e não atendimento da legislação brasileira, não é a criança que deve ser punida. A matrícula na escola não teria sido efetivada, se a direção do estabelecimento de ensino não estivesse ciente e não desse o seu pleno aval.

2.6 Admira-nos muito a Supervisora ter acusado a escola de tantas irregularidades, de tanto ato ilegal, e não ter tomado as providências que seu cargo requer. À supervisão cabe fazer cumprir as leis e normas, acompanhar os atos escolares e não aguardar que a escola lhe apresente as irregularidades cometidas, como neste caso, detectada apenas no mês de abril de 1993. O caso fica mais dramático, quando sua solução só ocorre em dezembro de 1993.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

2.7 A 14ª Delegacia de Ensino deverá diligenciar para que sua ação supervisora realize um trabalho minucioso junto à Associação Escola Graduada de São Paulo, a fim de que sejam verificados os fundamentos da acusação da Supervisora. Em caso positivo, deverão ser tomadas todas as medidas cabíveis que a legislação educacional exige, inclusive de abertura de sindicância para a apuração de responsabilidades.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1 Acolhe-se o pedido de regularização da matrícula da menor Clarice Rache de Almeida, na 3ª série do ensino de 1º grau, no sistema brasileiro de ensino, na Escola Graduada de São Paulo.

3.2 Envie-se cópia deste Parecer a 14ª Delegacia de Ensino para diligenciar para que sua ação supervisora realize um trabalho minucioso junto à Associação Escola Graduada de São Paulo, a fim de que sejam verificados os fundamentos da acusação da Supervisora. Em caso positivo, deverão ser tomadas todas as medidas cabíveis que a legislação educacional exige, inclusive de abertura de sindicância, para apuração de responsabilidades.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

3.3 Dê-se conhecimento deste Parecer à Escola Graduada de São Paulo e ao Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto Apreciação e Conclusão de seu Parecer, subscrita pelo Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

É entendimento deste Conselho que a Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86 têm como fundamento buscar soluções que evitem prejuízos pedagógicos ou tratamento injusto, ainda... se é necessário evitar toda forma de punição injusta ao aluno envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de privilégio.

É evidenciado nos autos que a aluna não teve acesso aos mínimos de 180 dias letivos para se processar sua aprendizagem e sim, 90 dias letivos.

Por outro lado, verificamos que não só a escola tinha conhecimento da irregularidade como também não cumpriu orientação do Sr. Supervisor de Ensino no sentido de regularizar a vida escolar da aluna, na medida em que permitiu frequência e solução de continuidade nos estudos da aluna, contrariando, assim, orientação pedagógica mais adequada e ainda em tempo de não causar quaisquer prejuízos à aluna.

Ao que tudo indica, os pais tinham conhecimento da irregularidade cometida, tanto que a aluna continuou frequentando normalmente o estabelecimento de ensino como ouvinte até manifestação deste Conselho.

É manifesta a intenção do pai desta aluna no sentido de não seguir as orientações traçadas pela Supervisora de Ensino. Os motivos relacionados com a escolaridade anteriormente cursada demonstra a intenção

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 475/93

PARECER CEE Nº 1063/93

implícita de não transferir a aluna da escola. Ressaltando a intenção de manter educação bilíngue que a prepare para futuras mudanças para o exterior ignora orientação de profissional habilitado deixando de atender determinações legais em convivência com o estabelecimento de ensino.

Desta forma, não nos parece adequada a aplicação da recuperação implícita dada a gravidade pelo qual foi conduzido este processo desde seu início.

Se ao pai é dada a liberdade de escolha no acatamento ou não da orientação apresentada, ao Conselho é reservado o direito de melhor cuidar do aprendizado do aluno.

Todos os elementos constantes no processo, em que pese à graduação da aluna, não recomendam sua promoção.

À vista do exposto, nega-se provimento ao pedido de matrícula da aluna Clarice Rache de Almeida, na 3ª série do 1º grau, no sistema escolar brasileiro de ensino, mantido pela Escola Graduada.

Comunique-se a Secretaria da Educação, objetivando abertura de sindicância, visando apurar responsabilidades da Associação Escola Graduada de São Paulo, sobre o funcionamento concomitante do sistema escolar brasileiro com a organização americana de ensino.

São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

a)Cons. Agnelo José de Castro Moura